



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

**L. E. I. Nº 922/70**  
.....

**DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO-GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .-.-.-.-.-**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DECRETAR E EMENDAR O PREFEITO MUNICIPAL, SANZIONDO A SEQUINTE LEI:**

**Artigo 1º - São Símbolos do Município de CORUMBÁ, de conformidade com o disposto no § 3º de Artigo 1º da Constituição Federal:**

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal.

**Artigo 2º - Consideram-se partes dos Símbolos do Município de CORUMBÁ, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente LEI.**

**Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Secretaria da Câmara Municipal e na Secretaria de Educação, Saúde e Assistência serão conservados exemplares-partes dos Símbolos Municipais, no sentido de servir de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedem ou não, de iniciativa particular.**

**Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.**

**§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do PREFEITO MUNICIPAL ou do PRESIDENTE DA CÂMARA, ou seus Delegados competentes.**

**§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

**LXI Nº 591/79 (2.2)**

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para serviços de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão de Armas Municipais, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da paga reproduzida, com o encaminhamento de um exemplar ao Departamento competente da PREFEITURA MUNICIPAL, que encarregará fiscalização e a observância das medidas, cores e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Nacional a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Artigo 6º - A Bandeira Municipal do GOBIERNO, Estado de MATO GROSSO, de autoria do heraldista Prof. Arqui não Peinato de Faria, da Heraldoptia Heraldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: "esquartelada em centro, sendo os quartéis azuis constituídos por quatro faixas amarelas carregadas de setecenas vermelhas, dispostas duas a duas em banda e em barra e que partem dos vértices de um retângulo amarelo central, onde o Brasão Municipal é aplicado".

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece a tradição da heraldica portuguesa, de qual herdamos os elementos e regras, com direito à opção pelas estilos citados, sendo, de, esquartelada em terciado, tendo por cores as mesmas constantes no campo de coroa e ostentando no centro, no topo ou trilha, uma figura geométrica, onde o Brasão é aplicado.

§ 2º - O Brasão contido na Bandeira simbólica e Governo Municipal e o retângulo onde é aplicado representa a própria cidade-sede do Município; as faixas que partem desse retângulo esquartelando a Bandeira simbólica a direção do Poder Municipal a todos os quadrantes de seu território, e os quartéis azuis constituídos representam as propriedades rurais existentes no nome.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heraldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da trilha por 20 (vinte) módulos de comprimento de retângulo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

**LEI Nº 921/70 (2.ª)**  
.....

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirinhas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre as medidas e cores heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do PREFEITO será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para as quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, sendo designado um padrinho e madrinha, bênção especial, acompanhamento e hasteamento com execução de marcha batida ou de Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência cívica (não direita espalmada sobre o coração), versando nas seguintes palavras: "EU RO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS BEMCOMUNS MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, E LUTAR PELO ENRIQUECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; e acertadamente será consignado em ATA, conforme determina neste artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 13º do decreto-lei nº 4.545 de 11 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente.

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida na Casa Histórica Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligada fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitida e seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 (oito) horas e o arrastamento às 18 (dezoito) horas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

LXI Nº 991/70 (21.4)

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual será hasteada, à esquerda a Nacional ao centro, localizada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior ao demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada e sem haste, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada no comprimento, de modo que o lado de retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal disposta ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça de respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nos repartições e próprias municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa em luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada do edifício-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente ou em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede dos Poderes Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

**LXI Nº 591/70 (2.5)**  
.....

**Artigo 12º -** A fúnebre, para o hasteamento, será levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio arvore em meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes de arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço em crepe atado junto à lança.

**§ ÚNICO -** Semente por determinação de Ff Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em fúnebre, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

**Artigo 13º -** Quando distendida sobre caqui ou mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha de lado da cabeça do morto e a cerca de Brásão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

**Artigo 14º -** Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de sete pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando ingressada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

**Artigo 15º -** Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

**Artigo 16º -** É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa de solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º de artigo 10 da presente LXI.

**Artigo 17º -** É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes' pelas autoridades competentes.

**Artigo 18º -** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha de Hino Municipal.

**§ ÚNICO -** A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente LXI e o prescrito no Decreto Lei nº 4.345 de 11 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

**LEI Nº 221/70 (21.6)**  
.....

**Artigo 1º - O Brasão de Armas do Município de CORUMBÁ, ESTADO DE MATO-GROSSO, elaborado em conformidade com as normas e regras da heráldica de domínio, sob a responsabilidade do heráldista Prof. Aracindo Antonio Feineto Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios da "escudo summitivo encimado pela coroa mural de oito torres, de argente. No campo de blau, posto em abismo um escudete de jalo com uma peneira de sinopla nascente e uma elevação de nome corneito e uma estrela de gules fixada em chefe; acantonadas em chefe duas businas de coroa estile beineiro, de jalo; em ponta um torreado de jalo duplamente mantelado, carregado de uma faixa ondulada de blau com duas curvaturas de centro na forma de "S", como sayetes, à dextra e sinistra do escudo, duas chaminés de gules fumegantes, apontadas em listel de nome, contendo em letras argentinas e topônimo "Corumbá", datada pela data "21-9 (sic) 1778"; brocante sobre as chaminés, engrenagens de argente.**

**§ 1º - O Brasão descrito neste artigo em termos de heráldica tem a seguinte interpretação simbólica:**

- a) o escudo summitivo, usado para representar o Brasão de Armas de Corumbá, foi o primeiro estile de escudo igual usado em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica lusitana como criativo da raça colonizadora e principal fundador da nova nacionalidade;**
- b) a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal das brasões de domínio que, sendo de argente (prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;**
- c) o céu blau (azul) do campo do escudo, é símbolo heráldico de justiça, nobreza, perseverança, sã, lealdade, criação e fecundidade;**
- d) o escudete em abismo (centro do coraço do escudo), representado e perenizado no Brasão de Corumbá as armas da Família Cáceres, em homenagem ao seu fundador, LUIZ DE ALMEIDA QUEIROZ DE MELO FERREIRA E CÁCERES, Governador da Província de Mato Grosso nos dias de 1778; ainda como justificativa da presença desse escudete no Brasão de Corumbá, tem-se que o primitivo topônimo da cidade era "Luzitânia", tido em homenagem ao nome fundador e que**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

**LXI Nº 981/78 (XI.7)**  
.....

mais tarde foi substituído pelo de "Corumbá", desaparecendo as  
sua as profissões praxeológicas;

e) as Ocho (parte superior do escudo e  
parte de honra do nome) as businas de ouro, estilo boiadeiro,  
de João (ouro), lembra a pecuária altamente desenvolvida no  
Município, a parte de ser considerada e primeiro rebanho do  
Brasil com cerca de 3 milhões de bovinos; pela mesma razão é o  
principal fator econômico da vida municipal;

f) a cor de metal João (ouro) que surge  
no no Brasil representando as businas de ouro, e terrado com  
seu duplo montel e ainda no escudo das armas da Família Ógog  
ros, significa em heráldica a glória, esplendor, riqueza, gran-  
deza e domínio;

g) a cor sinoyia (verde), presente no es-  
cudo para representar a elevação e a pecuária, simboliza a  
honra, civilidade, cortesia, alegria e abundância; é a cor sig-  
nificativa da "esperança" e, a esperança é verde porque ainda nos  
campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" colheita co-  
lheita;

h) a cor galos (vermelho) que representa  
a estréia contida também no escudo é símbolo de dedicação, a-  
mor-pátria, audácia, intrepidez, coragem, valentia;

i) o terrado de João (ouro) lembra no  
Brasil as riquezas minerais do município, onde o ferro e o  
manganês são extraídos da Serra de Urucum, representada pelo  
duplo montel, lembrando as duas partes gêmeas com 1.500 metros  
de altitude, pico culminante do Estado de Mato Grosso;

j) a faixa ondulada de azul (azul) que sur-  
ta o terrado, representa o Rio Paraguai, em cuja margem direi-  
ta se localiza a cidade, no ponto em que o importante rio nave-  
gável descobre caprichosa menineta em forma de "S", sendo essa  
característica também representada, imageticamente;

l) nos ornamentos exteriores, as chavi-  
as faixas onduladas de galos (vermelho) tendo brochantes em suas ba-  
ses as engrenagens de argento (prata) lembram a indústria ex-  
trativa mineral já referenciada na alínea "i";

m) no listel de galos (vermelho) as le-  
tras argentinas (prateadas) e topônimo identificando "Corumbá",  
lancado pela data "21-3 (sic) 1778" de sua fundação.

§ 2º - O Brasil, de conformidade com as  
regras heráldicas, obedecerá em qualquer reprodução a contra-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

**LEI Nº 991/70 (11.º)**

que metalar de sete módulos de largura por oito de altura, tomados de acordo.

**Artigo 20 -** O Brasão será reproduzido em clichê, para timbrar a documentação oficial do Município de CORUMBÁ, com a reprodução iconográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obtenção das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

**Artigo 21 -** Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decorações, braços de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apêso a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observadas as normas e cores heráldicas.

**Artigo 22 -** A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a **ORDEN MUNICIPAL DO BRASÃO**, para conceder a aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

**§ ÚNICO -** Será a comenda constituída por Medalha de Brasão, consagrada em obra ou fundida em metal-curo ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de DIPLOMA DA ORDEN DE "COMENDADOR DA ORDEN MUNICIPAL DO BRASÃO".

**Artigo 23 -** Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, MT, 03 DE JUNHO DE 1970.

  
DOUTOR SÉRGIO DE MENEZES GUIMARÃES

PREFEITO MUNICIPAL